



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2227-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 9.675
(27.05.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2227-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1995.

INTERESSADO: PARTIDO VERDE (PV) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PV. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 1995. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresentam falhas que, numa análise conjunta, comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.

2. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, que no presente caso fica fixado em seis meses, por se mostrar razoável ante as irregularidades detectadas.


3. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 1995, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ²⁷ dias do mês de maio do ano de 2013.


DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2227-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Verde – PV, por conduto de seu representante, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 1995, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 11.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 16.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 17/17-verso.

Intimado, o partido forneceu os documentos de fls. 19 a 37.

Em parecer conclusivo, às fls. 39/39-verso, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a desaprovação das contas submetidas à apreciação, uma vez que persistiram várias irregularidades.

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o partido apenas alegou que, devido ao tempo em que se trata a presente prestação de contas, ficou impossibilitado de resgatar qualquer tipo de documentação.

Requeriu que no julgamento das contas fosse considerado o tempo em que ficou sem receber as cotas do Fundo Partidário, nos anos subsequentes a não apresentação da prestação de contas.

Retornando os autos à COCIN, esta tão somente ratificou o parecer pela rejeição das contas (fls. 43).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PV, referentes ao exercício de 1995, com a conseqüente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2227-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO

Sra. Presidente, os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido Verde – PV, no transcorrer do exercício de 1995, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Analisando os autos, enumero abaixo as irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária:

- 1) ausência de registro das despesas com a manutenção básica do partido;
- 2) ausência da apresentação da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do contabilista responsável, Sr. Marcelo José M. Rêgo, conforme dispõe a Resolução nº 871/2000, alterada pela Resolução nº 1.046/2005, ambas do Conselho Federal de Contabilidade; e,
- 3) ausência das peças previstas no art. 14, inciso II, alíneas “k” (parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas) e “p” (livros Diário e Razão), da Resolução TSE nº 21.841/04.

Intimado, a agremiação partidária esclareceu que não recebeu contribuição em espécie de filiados nem recursos do Fundo Partidário, e que o funcionamento se dava através de doações dos filiados, como o fornecimento de materiais de expediente e o custeio de deslocamentos.

Entretanto, como ressalta a unidade de avaliação técnica, as explicações *“não justificam a ausência de registro da movimentação de recursos, tendo em vista que, apenas a inatividade do Partido no exercício demonstra a inexistência de recursos movimentados, tanto os financeiros, quanto aqueles estimáveis em dinheiro.”* (fls. 39)

Vale registrar, como bem destaca a COCIN, que o parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841 prescreve que *o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2227-80.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

Assim, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/04, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Por fim, dispõe o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, que a suspensão do repasse do Fundo Partidário, por desaprovação das contas, deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses. Na hipótese dos autos, diante das irregularidades detectadas, entendo ser razoável e proporcional a suspensão das cotas pelo prazo de 06 (seis) meses.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 1995, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 06 (seis) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PV, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2227-80.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 53.243/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9675 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 27/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 28/05/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/05/2013.


Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2227-80.2012.6.02.0000

Prot. 53.243/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/05/2013 (SESSÃO Nº 40/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S): PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à *unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 1995, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.675, de 27.05.2013).*

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2013.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto